



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° 7.517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação da Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência e a organização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPITULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1° - É instituída, de acordo com o disposto no artigo 40 da Constituição Federal (CF) e na Lei Federal n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, que regulamenta os regimes próprios de previdência pública e demais normas pertinentes, a autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, vinculada diretamente à **Governadoria**. (Redação dada pelo art. 7° da Lei Estadual n.º 7.721/2005 e pelo art. 17° em seu inciso II alínea a 1 da Lei Complementar n.º 67)

Ao presidente da PBPREV são conferidos os mesmos direitos, vedações e prerrogativas de Secretário de Estado. (Redação dada pelo art. 8° da Lei Estadual n.º 7.721/2005 e pelo art. 40° em seu inciso V da Lei Complementar n.º 67)

Art. 2° - A PBPREV terá sede e foro na Capital do Estado.

Art. 3° - Compete à PBPREV gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, com o objetivo exclusivo de administrar e conceder aposentadorias e pensões, **bem como transferência para a reserva remunerada e reformas**, na forma prevista em lei, sendo de sua responsabilidade: (Redação dada pelo art. 1° da Lei Estadual n.º 8.185/2007)

I - proceder à avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro, para a organização e a revisão do plano de custeio e benefícios;

II - realizar estudos de garantia de cobertura dos benefícios destinados aos servidores públicos efetivos civis e militares, e seus dependentes, na forma disposta em lei;

III - pagar benefícios aos segurados e a seus dependentes, quando preenchidos os requisitos legais;



ESTADO DA PARAÍBA

IV - garantir aos segurados, através de seus representantes no Conselho Deliberativo, pleno acesso às informações relativas à gestão do sistema previdenciário;

V - controlar as contribuições previdenciárias devidas e pagas pelos Poderes e Órgãos do Estado e pelos servidores civis e militares ativos, inativos e pensionistas, de forma que sejam utilizadas, exclusivamente, para o pagamento de benefícios previdenciários;

VI - registrar obrigatoriamente as contribuições individuais dos segurados ao sistema, garantindo-lhes o acesso a essas informações;

VII - identificar e consolidar, em demonstrativos financeiros e orçamentários, as receitas e as despesas previdenciárias com servidores ativos, civis e militares, inativos e pensionistas;

VIII - adequar permanentemente as normas gerais de previdência às disposições constitucionais e normativas pertinentes.

Art. 4º - Os atos de concessão de aposentadorias, **de transferência para a reserva remunerada e reformas**, de pensões e de revisão de benefícios dos servidores de quaisquer dos Poderes do Estado são da competência da PBPREV.

(Redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 8.185/2007)

§ 1º - As revisões de aposentadorias, de pensões e de benefícios poderão ser feitas a qualquer tempo pela PBPREV, sendo precedida de avaliação de perícia médica, conforme o caso.

§ 2º - Para fins de avaliação médica e de concessão de benefícios, inclusive aposentadoria por invalidez, será instituída, no âmbito da PBPREV, sob a responsabilidade de médicos peritos vinculados ao órgão, uma junta médica para a emissão de laudos indispensáveis à concessão de benefícios ou de suas revisões.

Art. 5º - Ficam criados, para prover as necessidades de atuação da PBPREV, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas, constantes do Anexo I desta Lei, com suas respectivas remunerações.

Art. 6º - A estrutura funcional e administrativa da PBPREV será constituída dos seguintes órgãos:

I - Órgãos Estatutários e de Deliberação

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal.

II - Órgãos de Execução Superior

- a) Presidência;
- b) Diretoria Administrativa e Financeira;
- c) Procuradoria Jurídica.

III - Órgãos de Execução



ESTADO DA PARAÍBA

- a) Gerência Previdenciária;
- b) Gerência Contábil e Financeira;
- c) Gerência de Informática;
- d) Coordenação de Concessão de Benefícios;
- e) Coordenação de Manutenção de Benefícios e Cadastro;
- f) Coordenação de Orçamento e Execução;
- g) Coordenação de Programas;
- h) Coordenação Jurídica Previdenciária;
- i) Coordenação Jurídica Administrativa;
- j) Coordenação de Perícias Médicas.

IV - Assessoria

- a) Assessoria Técnica.

V - Apoio Administrativo

- a) Secretaria Executiva;
- b) Motorista.

Art. 7º - O Conselho de Administração será integrado por nove Conselheiros efetivos e igual número de suplentes, inclusive de seu Presidente, escolhidos dentre pessoas com formação superior e de reconhecida capacidade técnica e administrativa, nomeados pelo Governador do Estado, por escolha própria, quando for o caso, ou mediante indicação, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - Compõem o Conselho:

I - o Secretário de Administração;

II - o Presidente da PBPREV;

III - um representante do Poder Legislativo;

IV - um representante do Poder Judiciário;

V - um representante do Ministério Público;

VI - um representante do Tribunal de Contas;

VII - um representante dos Militares;

VIII - um representante dos Servidores Civis ativos;

IX - um representante dos Servidores inativos e pensionistas.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º- Os representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos Órgãos do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, bem como os respectivos suplentes, serão indicados ao Governador do Estado por cada ente aqui mencionado.

§ 3º- Os representantes dos servidores serão indicados ao Governador, pelos órgãos representantes das diferentes categorias.

§ 4º - Não poderá ser designada, para ocupar a função de Conselheiro titular ou suplente, pessoa que tenha parentesco até terceiro grau com qualquer membro que ocupe cargo constante do § 1º deste artigo.

§ 5º - O mandato de Conselheiro será de dois anos, permitida uma única recondução, exceto aqueles listados no § 1º, incisos I e II, que são membros natos.

§ 6º - O Conselho será presidido pelo **Presidente da PBPREV**.

(Redação alterada pelo art. 13º da Lei Estadual n.º 7.721/2005)

Art. 8º - O Conselho de Administração é o órgão máximo de deliberação e de orientação superior da PBPREV, ao qual incumbe fixar as políticas e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 9º - Os Conselheiros efetivos ou os suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou de vantagem pelo exercício da função.

Art. 10 - Os cargos relativos aos incisos II a V, do artigo 6º, são de provimento em comissão.

Parágrafo único - Os ocupantes de cargos de Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro e Procurador Jurídico são nomeados pelo Governador, e os demais, pelo Presidente da PBPREV.

Art. 11 - Compete à Presidência da PBPREV:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação do Regime Próprio de Previdência Social;

II - conhecer, instruir, deferir e expedir atos de aposentadorias e de pensões;

III - regulamentar, através de atos, procedimentos administrativos do Sistema Previdenciário;

IV - representar a PBPREV em juízo ou fora dele;

V - averbar ou desacolher fundamentadamente, após parecer da Gerência de Concessão de Benefícios, Certidão de Tempo de Contribuição, requerida exclusivamente para fins de aposentadoria;

VI - elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Administração e Deliberação o Regulamento da PBPREV, cabendo ao Governador sua aprovação mediante Decreto;



ESTADO DA PARAÍBA

VII - gerir os recursos financeiros destinados à PBPREV, submetendo aos Conselhos de Administração e Fiscal os balancetes mensais, o Balanço Anual e os Planos de Aplicação dos Recursos.

Art. 12 - O Conselho Fiscal compor-se-á **de 05 (cinco)** Conselheiros e de igual número de suplentes, para mandato de dois anos, todos com formação superior de reconhecida capacidade e experiência em seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade ou direito, escolhidos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Governador do Estado, assegurando-se a participação **de 02 (dois) representantes dos servidores civis, ativos e inativos, e de 02 (dois) representantes dos militares, ativos e inativos, sendo escolhido, dentre estes, o seu presidente.**

(Redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 8.185/2007)

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO DO REGIME

Art. 13 - Constituem receitas da PBPREV:

I - contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, na ordem de **22% (vinte e dois por cento)** sobre o valor da folha de pessoal relativa aos militares, aos servidores estatutários estáveis e aos ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de Regime Especial e das instituições de ensino superior previstas em lei;

(Redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 8.185/2007)

II - contribuições previdenciárias obrigatórias, na ordem de 11% (onze por cento), descontadas da remuneração mensal dos servidores estatutários estáveis e dos ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos militares, dos inativos e dos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, de instituições de ensino superior e dos órgãos de Regime Especial;

III - produto das aplicações e dos investimentos realizados com os recursos previdenciários sob sua gestão;

IV - as doações efetuadas por pessoas jurídicas ou físicas de forma graciosa;

V - os aluguéis, o pagamento de financiamento ou outros rendimentos derivados dos bens que vierem a ser transferidos do IPEP;

VI - rendas decorrentes de bens que lhe forem transferidos pelo poder público;



ESTADO DA PARAÍBA

VII - dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinados por ente federativo ou por suas respectivas autarquias, empresas, sociedades de economia mista ou organismos nacionais ou internacionais;

VIII - rendas de qualquer natureza, de seus próprios serviços, bens ou atividades;

IX - incorporações de entidades públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais;

X - rendas de bens imóveis ou móveis de seu domínio;

XI - operações de créditos, assim entendidos os empréstimos ou os financiamentos obtidos;

XII - as verbas oriundas da compensação financeira entre o regime geral de previdência social e o regime próprio dos servidores estaduais, na forma prevista em lei federal;

XIII - verbas oriundas da compensação financeira entre o regime estadual de previdência e os regimes próprios de servidores municipais, na forma prevista na lei federal;

XIV - outras rendas eventuais.

§ 1º - para os fins desta Lei, considerando os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos vinculados ao Regime de Previdência Pública dos Servidores (RPPS) não são disponibilidade do Tesouro Estadual.

§ 2º - No prazo de **90 (noventa) dias**, o Governo do Estado realizará inventário do Patrimônio do IPEP, para definir os bens que serão destinados à PBPREV.

**Prazo prorrogado pelo art. 14º da Lei Estadual n.º 7.721 a contar de 27/04/2005*

Art. 14 - O exercício financeiro corresponderá ao ano civil, e a contabilidade obedecerá às normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela União e pelo Estado, além das recomendações do Tribunal de Contas do Estado, e será integrada ao Sistema de Administração Financeira do Estado da Paraíba.

Art. 15 - A Taxa de Administração da PBPREV não poderá exceder o limite estabelecido em Lei Federal.

Art. 16 - Fica vedada a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Estaduais para fins de assistência à saúde ou financeira de qualquer espécie.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Dos Segurados

Art. 17 - São segurados do Sistema de Previdência Social os servidores estatutários estáveis, efetivos, inativos e pensionistas, e militares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e órgãos em Regime Especial.

Seção II

Dos Benefícios

Art. 18 - O regime próprio de previdência atenderá:

I - quanto ao servidor

- a) aposentadoria;
- b) licença para tratamento de saúde;
- c) salário-família;
- d) licença-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte ;
- b) auxílio-reclusão.

Art. 19 - Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1º - A pensão por morte do segurado será devida ao menor válido até completar a maioridade civil.

§ 2º - São dependentes do segurado:

- a) o cônjuge ou convivente, **companheiro ou companheira, inclusive do mesmo sexo**, na constância do casamento ou da união estável, esta mediante comprovação de Ação Declaratória;

*Redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 8.185/2007 e pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 8.351/2007



ESTADO DA PARAÍBA

- b) os filhos menores não emancipados, na forma da legislação civil, ou inválidos de qualquer idade, se a causa da invalidez for constatada em data anterior ao óbito do segurado, por laudo especializado da Perícia Médica da PBPREV;
- c) o menor, equiparado ao filho, sob tutela e que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;
- d) os pais, se economicamente dependentes do segurado, declarados como tais em Ação Declaratória de Dependência Econômica.

§ 3º A perda da qualidade de dependente ocorre:

a) para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; pela anulação do casamento ou pelo óbito;

*Redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 8.185/2007 e pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 8.351/2007

b) para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos."

*Redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 8.185/2007 e pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 8.351/2007

Art. 20 - As normas de regulamentação atinentes a processos de aposentadorias, pensões e benefícios previstos em lei são de responsabilidade da PBPREV e serão disciplinadas pela própria Autarquia, mediante resolução do Conselho de Administração, garantida a ampla publicidade.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO IPEP

Art. 21 - No prazo de **180 (cento e oitenta)** dias, a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo implementará as medidas e as providências necessárias à redefinição das atribuições e das operações do IPEP.

*Prazo prorrogado pelo art. 14º da Lei Estadual n.º 7.721 a contar de 27/04/2005

Art. 22 - Os servidores efetivos do IPEP, não necessários as suas atribuições, poderão ser cedidos, sem ônus para o cedente, a outros órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado para o exercício de cargos semelhantes.

Parágrafo único - A estrutura de cargos de provimento em comissão do IPEP será revista, procedendo-se à extinção dos cargos comissionados na sua estrutura organizacional em, pelo menos, igual proporção aos cargos comissionados criados na PBPREV, assegurando-se, no mínimo, equivalência da despesa gerada com a redução da despesa com pessoal.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS IMOBILIÁRIA, DE CONDOMÍNIO E DE CAPITALIZAÇÃO DO IPEP

Art. 23 - Os bens, as informações, os direitos, os créditos, os encargos e as obrigações pertinentes às chamadas áreas de habitação, de condomínio imobiliário e de capitalização do ora transformado IPEP serão transferidos à gestão da CEHAP (Companhia Estadual de Habitação Popular), observado o disposto nesta Lei e normas regulamentares pertinentes que vierem a ser baixadas.

Art. 24 - A CEHAP exercerá a gestão que lhe é confiada no artigo anterior, em nome e por conta do Tesouro do Estado, já responsável pelos débitos do IPEP derivados de financiamentos habitacionais tomados até 26 de junho de 1996, por força de contrato celebrado entre o IPEP, o Estado da Paraíba e a União, tendo esta como Agente Financeiro o Banco do Brasil S/A.

Art. 25 - No prazo de **60 (sessenta) dias**, a partir da promulgação desta Lei, Grupo de Trabalho Especial, constituído por representantes da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Controle da Despesa Pública, do IPEP e da CEHAP, sob a presidência do primeiro, promoverá o levantamento dos servidores, dos bens, dos valores, dos direitos, das informações, dos encargos e das obrigações inerentes à atual área imobiliária e de capitalização do IPEP.

*Prazo prorrogado pelo art. 14º da Lei Estadual n.º 7.721 a contar de 27/04/2005

Art. 26 - O relatório do levantamento determinado no artigo anterior será submetido aos titulares da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Controle da Despesa Pública, do IPEP e da CEHAP, para exame, revisão, aprovação e encaminhamento ao Governador do Estado, com a proposição das medidas e das providências para a implementação da transferência.

Art. 27 - Sob controle da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Controle da Despesa Pública, em conjunto, a CEHAP, sem prejuízo da operação normal das áreas de habitação e de capitalização referidas neste Capítulo, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da aprovação, pelo Governador do Estado, do relatório de que trata o artigo anterior, promoverá a liquidação das carteiras imobiliária e de capitalização em referência.

§ 1º - Ao final do prazo estabelecido neste artigo, a CEHAP apresentará aos titulares da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Controle da Despesa Pública o relatório final da liquidação, para efeito de revisão e de aprovação.

§ 2º - Nos trinta dias seguintes à apresentação do relatório de que trata o parágrafo anterior, os titulares da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Controle da Despesa Pública submeterão ao Governador do Estado a sugestão de medidas objetivando a extinção pura e simples das áreas imobiliária e de capitalização antes referidas ou a incorporação destas ao patrimônio da CEHAP, com absorção, pelo Tesouro, de eventuais



ESTADO DA PARAÍBA

prejuízos apurados ou transformação em crédito do Estado, para aumento de capital, de eventuais resultados positivos.

Art. 28 - A gestão da CEHAP sobre as áreas do IPEP de que trata este Capítulo terá escrituração, registros e administração autônomos às correspondentes à empresa designada gestora, que prestará contas mensalmente ao Tesouro do Estado, através da Secretaria de Controle da Despesa Pública, que encaminhará os dados e as informações correspondentes à Secretaria de Finanças, para os registros cabíveis.

§ 1º - A própria CEHAP, com a colaboração, no que couber, da Secretaria de Administração:

I - exercerá o controle e providenciará a remuneração do pessoal cedido pelo IPEP para a operação das áreas transferidas;

II - os suprimentos necessários à operação das áreas;

III - o recebimento dos créditos e de valores devidos ao ora transformado IPEP, em decorrência de suas operações imobiliárias e de capitalização, bem como o recolhimento dos valores recebidos ao Tesouro do Estado;

IV - o recebimento e a aplicação de eventuais transferências do Tesouro do Estado, para assegurar a operação das áreas do transformado IPEP mencionadas neste Capítulo.

Art. 29 - A Secretaria de Finanças providenciará os meios para a escrituração discriminada de todas as operações ativas e passivas derivadas das áreas imobiliária e de capitalização do IPEP ora transferidas à gestão da CEHAP, a quem incumbe a escrituração e os registros pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - Nos **60 (sessenta)** dias seguintes à promulgação desta Lei, a PBPREV deverá estar instalada e em condições de operação, inclusive mediante designação dos respectivos Conselhos Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

**Prazo prorrogado pelo art. 14º da Lei Estadual n.º 7.721 a contar de 27/04/2005*

Art. 31 - No prazo de trinta dias seguintes à publicação desta Lei, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado apresentarão os dados e as informações indispensáveis à gestão previdenciária pela PBPREV, devendo tais levantamentos serem apresentados à Secretaria de Administração, que os disponibilizará imediatamente à PBPREV.

§ 1º - Os levantamentos aqui previstos terão a assistência e a orientação técnica da atual direção do IPEP e da designada para a PBPREV, além de contar com a colaboração das Secretarias Gerais do Tribunal de Justiça, da Assembléia Legislativa e do Ministério Público,



ESTADO DA PARAÍBA

da Diretoria Executiva do Tribunal de Contas, da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Controle da Despesa Pública e de outros órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado.

§ 2º - Os levantamentos em referência não prejudicarão o pagamento das aposentadorias, das pensões e dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência desta Lei ou nos sessenta dias após a respectiva promulgação.

Art. 32 - Vencido o prazo de que trata o artigo precedente, a PBPREV, observadas as normas aplicáveis, promoverá o cadastramento dos benefícios previdenciários já concedidos e assumirá a sua administração plena.

§ 1º - A assunção e a administração dos benefícios previdenciários já concedidos será feita em articulação da direção da PBPREV com a Secretaria de Administração e com a Secretaria de Finanças.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, cumpre à Secretaria de Finanças, com assistência técnica da Secretaria de Administração:

I - promover o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o art. 13, incisos I e II, desta Lei, creditando os respectivos valores à PBPREV até o segundo dia útil após o encerramento do pagamento da folha de pessoal ativo;

II - no mesmo prazo do inciso anterior, creditar à PBPREV os valores necessários à cobertura de eventuais diferenças a menor entre a arrecadação feita de acordo com o inciso I e os desembolsos previdenciários mensais efetivos.

§ 3º - A PBPREV manterá registros contábeis das contribuições recebidas e dos eventuais repasses do tesouro para a cobertura das diferenças de que trata o inciso II do § 2º deste artigo.

Art. 33 - No prazo de **180 (cento e oitenta)** dias, a partir da promulgação desta Lei, Grupo de Trabalho constituído por representantes da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Controle da Despesa Pública, do IPEP e da PBPREV promoverá o levantamento dos bens, dos valores, dos direitos, dos créditos e das obrigações que poderão integrar o patrimônio da PBPREV.

**Prazo prorrogado pelo art. 14º da Lei Estadual n.º 7.721 a contar de 27/04/2005*

§ 1º - O relatório do levantamento de que trata o “caput”, devidamente revisado e aprovado pelos titulares da Secretaria de Administração, da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Controle da Despesa Pública, do IPEP e da PBPREV, será submetido ao exame e à aprovação do Chefe do Poder Executivo que mandará publicá-lo.

§ 2º - Com a publicação prevista no parágrafo anterior, a direção da PBPREV providenciará os lançamentos contábeis e patrimoniais necessários à configuração e à comprovação das incorporações ora autorizadas.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 34 - Em caso de extinção da PBPREV, os seus bens, direitos e obrigações passarão a integrar o patrimônio do Estado da Paraíba.

Art. 35 - O Governo do Estado, através da Secretaria de Administração, a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas e o Ministério Público deverão auxiliar nos estudos relativos aos cálculos atuariais, disponibilizando os dados dos servidores e outros requisitados pela PBPREV.

Art. 36 - A PBPREV requisitará ao Governo do Estado os servidores necessários ao funcionamento do órgão.

Art. 37 - O Regulamento Geral a ser elaborado pela PBPREV definirá a competência e as atribuições dos órgãos integrantes da sua estrutura funcional e será aprovado por Decreto do Governador de Estado.

Art. 38 - O recebimento de contribuições e o pagamento de benefícios, de aposentadorias e de pensões concedidas antes da vigência desta Lei e as que forem concedidas após a sua publicação ficam sob a responsabilidade do Tesouro Estadual até a definição de carência e responsabilidades em Lei do novo Sistema de Previdência Pública Estadual, quando serão levados à conta da PBPREV.

Art. 39 - As contribuições de que tratam os incisos I e II, do art. 13, passam a ser descontadas 90 (noventa) dias após a vigência da Lei.

Art. 40 - Correrá à conta do Tesouro Estadual a despesa relativa à instalação e ao funcionamento da PBPREV, até quando suas receitas não se apresentarem suficientes a sua manutenção.

Art. 41 - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para a implantação do órgão, tendo por fonte dotações do IPEP consignadas no orçamento vigente.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 . - Ficam revogados os seguintes dispositivos: art. 3º, § 1º, incisos I a IV e VII a VIII, §§ 2º, 3º e 4º; arts. 4º a 11; 13 a 16, inciso II, “a” e “b” e III, “a”, “b”, “e”, “g”, “h”; art. 17 a 25 e 27 a 29, do Decreto nº 5.144, de 28 de outubro de 1970; § 1º, incisos I a IV e VII a VIII, § 2º do art. 2º; Arts. 3º a 30; 39 a 60; 66 a 87; 92 a 102 e 105 a 112 do Decreto nº 5.187, de 16 de janeiro de 1971 ; art. 2º, incisos I a IV e VII a VIII; arts. 3º a 16 e 19 a 35 do Decreto nº 6.972, de 04 de agosto de 1976; arts. 1º a 5º do Decreto nº 21.696, de 18 de dezembro de 2000; arts. 1º a 7º do Decreto nº 10.428, de 16 de outubro de 1984; arts. 1º a 18 do Decreto nº 11.981, de 08 de junho de 1987, e demais disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.

DENOMINAÇÃO - SÍMBOLO Nº - OCUPANTES - REMUNERAÇÃO (R\$)

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Presidente	CCPrev.1	1	7.830,06
Diretoria Administrativa e Financeira	CCPrev.2	1	5.500,00
Procuradoria Jurídica	CCPrev.2	1	5.500,00
Gerência Contábil e Financeira	CCPrev.3	1	2.800,00
Gerência Previdenciária	CCPrev.3	1	2.800,00
Gerência de Informática	CCPrev.3	1	2.800,00
Coord. de Orçamento e Execução Financeira	CCPrev.4	1	2.400,00
Coordenação de Programas	CCPrev.4	1	2.400,00
Coordenação Jurídica Previdenciária	CCPrev.4	1	2.400,00
Coordenação Jurídica Administrativa	CCPrev.4	1	2.400,00
Coordenação de Concessão de Benefício	CCPrev.4	1	2.400,00
Coord. de Manutenção de Benefício e Cadastro	CCPrev.4	1	2.400,00
Coordenação de Perícias	CCPrev.4	1	2.400,00
Assessoria Técnica	CCPrev.5	5	2.400,00
Secretaria Executiva	CCPrev.6	2	1.200,00
Motorista	CCPrev.7	2	800,00